

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado I – turma da noite
22 julho 2022

I.

- Está em causa a capacidade de Andreas e de Bernardo para contraírem casamento um com o outro;
- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
- no que respeita a Andreas, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei venezuelana; a norma de conflitos venezuelana remete para a lei do domicílio, no caso, a lei alemã; a norma de conflitos alemã remete para a lei venezuelana esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei venezuelana) → L3 (lei alemã) → L2 (venezuelana);
- a lei venezuelana, ao praticar devolução simples, aplica-se a si mesma; a lei alemã, ao praticar devolução simples, aplica-se a si mesma; fundamentação;
- não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1; fundamentação; aplica-se o art. 16.º, e é aplicável a lei material venezuelana, de acordo com a qual Andreas não pode casar com uma pessoa do mesmo sexo;
- esta norma material venezuelana é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC; fundamentação;
- No que respeita a Bernardo, pelas razões já acima indicadas, está também em causa a aplicação do art. 49.º CC, que determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a da nacionalidade; Bruno era brasileiro;
- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei da residência habitual do nubente, no caso, a lei portuguesa;
- a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei portuguesa;
- verifica-se uma situação de reenvio para a lei portuguesa; demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 e n.º 2, CC;
- demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC;

- é aplicável a lei material portuguesa, de acordo com a qual Bernardo pode casar com uma pessoa do mesmo sexo;
- esta norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- de acordo com a lei material venezuelana, constitui impedimento matrimonial o facto de os nubentes terem o mesmo sexo;
- apreciação da questão da ofensa à reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 22.º CC).

II.

1)

- A afirmação está incorreta;
- Nos termos do art. 6.º, n.º 1, na falta de escolha pelas partes, apenas será aplicada a lei da residência habitual do consumidor nos casos em que estejam preenchidos os pressupostos de aplicação aí previstos; concretização;
- Ponderação da articulação entre a lei escolhida pelas partes e a lei da residência habitual do consumidor nos termos do art. 6.º, n.º 2;
- Exclusão da aplicação do art. 6.º nas situações indicadas no seu n.º 4;
- Subjacente ao disposto no art. 6.º, nos casos em que determina a aplicação da lei da residência habitual do consumidor, está a proteção do consumidor e também a conexão mais estreita; fundamentação;
- Relevância da jurisprudência do TJUE na interpretação do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I.

2)

- Na determinação da nacionalidade relevante de um cidadão com duas ou mais nacionalidades, sendo uma delas de um Estado-Membro da UE, esta será, em princípio, a relevante nos casos em que está em causa o exercício de liberdades europeias; referência ao acórdão Micheletti do Tribunal de Justiça de 7 de julho de 1992, Proc. C-369/90;
- Discussão doutrinária acerca da aplicação dos critérios consagrados no acórdão Micheletti aos casos em que não está em causa o exercício das liberdades europeias.